



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.974 - MS (2009/0119385-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUMULA 393/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO LOCAL E A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. É inviável, em recurso especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.974 - MS (2009/0119385-3)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARGARIDA DOS SANTOS SILVA contra decisão por mim exarada, que negou provimento ao agravo de instrumento com amparo na Súmula 280/STF e por se tratar de violação a dispositivos constitucionais (fls. 121/122e).

Em suas razões (fls. 126/130e), sustenta a agravante que não houve violação às Súmulas 280 e 284, ambas do STF. Aduz que apresentou todos os documentos comprobatórios que garantem a impetração da exceção de pré-executividade, dada a ilegalidade da execução interposta "uma vez que o próprio recorrido, ao criar as referidas leis complementares de nºs 75/2005 e 113/2008, isentou a recorrente de qualquer dívida com o Município de Campo Grande/MS, o que deveria ter sido de plano deferida pelo Juiz de primeira instância todos os direitos da recorrente na exceção de pré-executividade" (fl. 129e). Ressalta não se tratar de simples reexame de provas, sendo inaplicável, ao caso, a Súmula 7/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito levado a julgamento pela Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.230.974 - MS (2009/0119385-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SUMULA 393/STJ. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DIREITO LOCAL E A NORMAS CONSTITUCIONAIS. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).
2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).
3. É inviável, em recurso especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim consignou (fls. 121/122e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARGARIDA DOS SANTOS SILVA de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 61/65e):
AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO DE PLANO - DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS - REMISSÃO - NÃO-RECONHECIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Resta não provido o agravo regimental quando verificado que a decisão atacada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, já que os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para alterar a fundamentação.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 71/76).

Nas razões do recurso especial (fls. 83/94e), sustenta a agravante, além de dissídio jurisprudencial, que o acórdão recorrido, ao deixar de conceder a remissão de suas dívidas tributárias, nos termos das Leis Municipais 75/05 e 113/08 de Campo Grande/MS, afrontou os princípios da legalidade, bem como os arts. 1º e 3º da Lei 8.009/90 c.c. 649 da Lei 5.469/73 c.c. 37 e 38 da Lei 10.741/03, 5º, incisos II, III, X, XI, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, e 6º da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma do acórdão a fim de que as execuções fiscais 001.03.0719195, 001.04.0635300 e 001.05.2445004 sejam extintas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apresentadas contrarrazões às fls. 96/104e e negado seguimento ao recurso especial à fl. 105/108e, foi interposto este agravo.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Isto porque o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz do disposto nas Leis Municipais 75/05 e 113/08, não podendo a remição do débito ser reconhecida pela exceção de pré-executividade.

Nesse contexto, o recurso especial não se presta ao exame de legislação local, aplicando-se à espécie, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PLANO DE PARCELAMENTO INCENTIVADO (PPI). SUSPENSÃO DA AÇÃO. DECRETO ESTADUAL 51.960/07 E LEI ESTADUAL 6.374/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.213.202/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/8/10)

TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO – LEI LOCAL – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL – SÚMULA 280 DO STF.

1. Hipótese em que alega garantia do juízo como requisito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário em consequência de adesão ao programa de parcelamento incentivado de débitos de ICMS (PPI-ICMS) regulado pelo Decreto estadual n. 51.960/2007.

2. No caso em apreço a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal local à luz da interpretação do Decreto estadual n. 51.960/2007. Dessa forma, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo e determinar a garantir do juízo como requisito para suspensão da execução fiscal requer, necessariamente, o exame da legislação estadual.

3. Impossibilidade de análise de lei local pela via do recurso especial por óbice da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.156.219/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 22/2/10)

Cabe ressaltar, por oportuno, ser inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de invadir a competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102, III, da Constituição Federal.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, uma vez que os paradigmas colacionados não se assemelham ao presente caso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão agravada não fundamentou a negativa de seguimento do agravo de instrumento na Súmula 284/STF, como mencionou a agravante.

Como já afirmado no *decisum*, tendo o acórdão recorrido solucionado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia com amparo nas Leis Municipais 75/05 e 113/08, no sentido de que não pode a remição do débito ser reconhecida pela exceção de pré-executividade, é inviável a esta Corte Superior examinar a referida legislação local, a teor da Súmula 280 do STF.

Além do mais, é inviável, em sede especial, a apreciação de suposta violação a dispositivos constitucionais, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, por meio das Turmas que compõem sua Primeira Seção, firmou entendimento no sentido de que a análise do reconhecimento da remição do débito pela exceção de pré-executividade, é inconciliável com a via especial, por demandar o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

Ilustrativamente, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

.....
7. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Isso porque a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido da robustez das provas trazidas pela executada demonstrando a existência de compensação já efetuada anteriormente à propositura da presente execução e a ausência de liquidez e certeza do título executivo em questão, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos.

8. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.085.914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 15/6/10)

Por fim, não há como acolher a irresignação, porquanto o agravante não trouxe nenhuma tese capaz de modificar a decisão agravada, fundamentada na orientação pacificada desta Corte acerca do tema trazido a exame, pelo que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0119385-3

AgRg no
Ag 1.230.974 / MS

Números Origem: 1040635300 20080228011 20080228011000201

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARGARIDA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DENIR DE SOUZA NANTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária